



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	Publ. DO NO D. O. U.
C	16 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001269/99-88
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 202-16.842

Recorrente : GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não o suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do benefício. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas.

ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Não se incluem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme definido na legislação do IPI.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.


Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e **II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic e à inclusão de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases industriais no cálculo do benefício.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda quanto à taxa Selic e o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/13/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001269/99-88
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 202-16.842

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"A interessada protocolizou, em 25/05/1999, pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, no valor de R\$249.531,88, referente ao primeiro trimestre-calendário de 1999, instruído com os documentos de fls. 02/288, tendo como base legal a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

2. Em 09/09/1999, o pleito, que é cumulado com pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, de fls. 409, 410 e 413, e processo em apenso (nº 13816.000729/99-00), foi retificado, para R\$ 260.508,81, conforme formulário de fl. 314.

3. No despacho decisório de 17/11/2003, de fls. 423/430, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), com base no termo de informação e verificação fiscal de fls. 402/406, deferiu parcialmente o pedido no valor de R\$208.312,21, sendo glosada a parcela restante do benefício fiscal correspondente à exclusão da respectiva base de cálculo de insumos adquiridos, mas não admitidos pela legislação tributária, ou adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes de PIS e COFINS, bem como à exclusão das exportações de produtos não tributados, com a notação "NT" na Tabela de Incidência do IPI - TIPI. (destaquei)

4. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 25/03/2004, por via postal, conforme carimbo apostado ao aviso de recebimento de fl. 432, a contribuinte ofereceu, em 22/04/2004, a manifestação de inconformidade, de fls. 435/455, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Laércio Antonio Geraldi, conforme instrumento legal de fl. 456 e instruída com a documentação de fls. 457/464.

5. São os seguintes, em síntese, os pontos abordados na peça de defesa:

a) Conforme a exposição de motivos relativa à Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, o objetivo do benefício fiscal é atenuar a incidência em cascata da carga tributária sobre todas as etapas do processo produtivo, e assim, presume-se a incidência de PIS e Cofins nas etapas anteriores, dispensada a prova quanto ao pagamento nessas etapas, e inclusive sobre produtos nacionais exportados;

b) A decisão recorrida sustenta a exclusão da receita bruta de exportação de mercadorias não tributadas pelo IPI, uma vez que a manifestante não se enquadraria como estabelecimento industrial, em virtude da natureza das mercadorias que produz, porém, o benefício é dirigido à "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais", conforme a Lei nº 9.363, de 1996, o que é diferente de "produtos industrializados tributados pelo IPI"; nessa linha é aduzida jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

c) Também foi excluída da base de cálculo do incentivo, pela decisão recorrida, parcela referente aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, com fundamento exclusivamente nas conclusões do Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedido, por sua vez, com base em atos administrativos

R *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001269/99-88
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 202-16.842

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

anteriores ao Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, sendo que, pela Lei nº 9.363, de 1996, não há necessidade de incidência das contribuições já referidas imediata e diretamente sobre as aquisições realizadas pelo produtor exportador, e não há menção a nenhuma exclusão de tais aquisições, consoante, inclusive, julgados dos Conselhos de Contribuintes.

d) A legislação do IPI somente pode ser invocada de maneira subsidiária para a definição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo esta utilizada apenas para a rápida liquidação do crédito presumido;

e) Outrossim, é legítimo o direito ao crédito presumido relativo à energia elétrica consumida no processo produtivo, como produtos intermediários que são "aqueles que, embora não se integrando no produto final, forem consumidos no processo de industrialização", nos termos do RIPI, art. 81, I; o mesmo raciocínio se aplica aos combustíveis (derivados de petróleo), pois a conceituação de insumo deve ser pesquisada sob o prisma da ciência econômica; nesse sentido também há decisão do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 202-09.744);

f) O ressarcimento, que é uma espécie de restituição, também segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, deve ser acrescido de juros Selic, como meio de evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública em virtude do pagamento indevido associado aos tributos agregados aos produtos colocados no mercado externo, e como tratamento isonômico no que se refere à Portaria MF nº 38, de 27 de dezembro de 1997, que estabelece o pagamento de crédito presumido aproveitado a maior ou indevidamente com o acréscimo de juros Selic;

g) Por derradeiro, a manifestante pede que seja reconhecido o direito ao ressarcimento no montante pleiteado, ou seja, de R\$ 260.508,81, com o acréscimo de juros Selic."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GASES INDUSTRIAIS CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001269/99-88
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 202-16.842

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal.

Solicitação Indeferida”.

Como “matéria não impugnada” a decisão recorrida explicita assim nos seus fundamentos: “*A exclusão da base de cálculo do estímulo fiscal dos valores atinentes a gastos com telecomunicação, efetuada pela autoridade fiscal na revisão da apuração deste, é matéria incontroversa. A postulante deixou de contestar especificamente o assunto e, assim, demonstrou a aceitação tácita da glosa do valor respectivo.*”

Intimada a conhecer da decisão em 09/08/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 26/08/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) exclusão indevida da base de cálculo do crédito presumido os valores referentes a aquisições de pessoas físicas e cooperativas e aos gastos com energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases industriais;
- b) expende extenso arrazoado comparativo das normas anteriores e atuais que regeram e regem o benefício fiscal. Aduz que nas normas anteriores às vigentes havia um crédito fiscal efetivo, referente às contribuições recolhidas sobre a última etapa, condicionado à apresentação dos recolhimentos efetuados pelo fornecedor imediato;
- c) a legislação atual passou a estabelecer um crédito presumido, inexistindo a obrigatoriedade da comprovação prevista na legislação revogada, ou seja, a lei não condiciona o crédito presumido a qualquer incidência anterior. Reproduz parte da Exposição de Motivos nº 120/95;
- d) rechaça a exclusão dos valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, alegando que não há exigência de que para o gozo do incentivo haja a incidência das contribuições imediata e diretamente sobre as aquisições feitas aos fornecedores pelo produtor exportador. Reproduz a norma dos arts 165 e 166 do RIPI/98 e jurisprudência deste Conselho e da CSRF;
- e) rejeita, também, a exclusão da energia elétrica, que aciona os motores elétricos e os combustíveis que são usados nas caldeiras; alega que sobre tais insumos incidem as contribuições, o que onera o custo final das mercadorias exportadas;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001269/99-88
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 202-16.842

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- f) defende a incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos, uma vez que, embora o crédito presumido tenha a natureza de benefício fiscal, juridicamente não deixa de ser uma espécie do gênero restituição, visto que na aquisição dos insumos foram pagos os tributos a ele agregados;
- g) o ressarcimento do benefício sem a aplicação da taxa Selic equivale a um confisco disfarçado pela perda de valor da moeda, gerando enriquecimento sem causa para a Fazenda. Cita jurisprudência deste Conselho e da CSRF;
- h) alfim, pede o provimento do recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento no montante pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/13/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001269/99-88
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 202-16.842

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A discordância da recorrente refere-se à glosa de três itens da base de cálculo do crédito presumido do IPI. Tais itens são: Combustíveis, energia elétrica e aquisição de pessoas físicas, bem como a não correção do valor ressarcido.

A análise efetuada pela decisão recorrida está irrepreensível do ponto de vista da interpretação jurídica do direito pleiteado. O voto aqui proferido tem a pretensão de somente acrescer maiores esclarecimentos à recorrente sobre o indeferimento de seu pleito.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

Por conseguinte, não depreendo do comando legal o entendimento de que o valor das MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou entidades não contribuintes daquelas exações agrega-se à base de cálculo do ressarcimento de tributos que não tenham incidido sobre o produto adquirido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001269/99-88
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 202-16.842

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Em seguida, o parágrafo único do art. 3º determina o uso dos conceitos de matéria-prima - MP, produto intermediário - PI e material de embalagem - ME existente na legislação do IPI para determinação daquela base de cálculo.

Destarte, verifica-se que no Regulamento do IPI - RIPI, os conceitos de MP, PI e ME estão especificados como segue:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

O processo de industrialização, por sua vez, é composto de uma série de atos e procedimentos destinados à obtenção de produto novo pela aplicação de diversos componentes, parte e peças, enfim, matérias-primas e produtos intermediários. Faz parte desse processo produtivo a utilização de produtos necessários à obtenção do produto novo pretendido que a ele não se integra, porém é consumido, se desgasta, para que esse produto novo surja. Esse tipo de produto também é aceito como produto intermediário, ou produto interveniente no processo produtivo ou ainda, produto que interage com aqueles que compõem o produto novo para que este possa ser obtido.

Essa interação, consoante a inteligência da norma acima reproduzida, deve ser exercida diretamente sobre o produto, ou do produto sobre o insumo consumido.

Portanto, os combustíveis e a energia elétrica agem e interagem de forma indireta com o produto novo. Isso porque atuam nas máquinas e equipamentos que por sua vez irão produzi-lo

Dessarte, o combustível e a energia elétrica que movem ou lubrificam as máquinas e equipamentos não atuam de forma direta sobre o produto novo. Atuam numa fase anterior que retira deles a característica de matéria-prima ou produto intermediário. Já as partes, peças e ferramentas intercambiáveis dessas máquinas e equipamentos que atuam sobre a matéria-prima e o produto intermediário para materializar o produto novo estão inseridas no rol de insumos diretamente consumidos no processo produtivo, embora não componham o produto final obtido, desde que não sejam classificáveis no ativo permanente.

Efetivamente, a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, o que não significa restituir tributo sobre insumos que não o suportaram. Se assim fosse, não seria mais o caso de evitar a exportação de tributos embutidos no preço de venda dos produtos mas da concessão de real subsídio às exportações.

A presunção do crédito vincula-se à alíquota aplicável e não à base de cálculo. Esta corresponde exatamente àquelas MP, PI e ME que sofreram incidência direta e imediata das contribuições no ato de suas aquisições. A alíquota, por presunção, foi estipulada como sendo o produto da multiplicação da alíquota aplicável em cada uma das exações à época de edição das normas por ela mesma. Tanto a alíquota é presuntiva que mesmo sendo majorada a alíquota da Cofins não foi modificada a aplicada sobre a base de cálculo para apuração do incentivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001269/99-88
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 202-16.842

Cleuz Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Finalmente, quanto a aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, entendo incabível, na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA